

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente é de grande importância mencionar que a Seguridade Social, como bem traz nossa Carta Magna, é “um conjunto integrado de ações de iniciativa do Poder Público e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL, 1988).

Neste sentido, pode ser compreendida como um leque de ações, investimentos financeiros e incentivos oriundos da União, Estados e sociedade civil, como meio de afunilar as desigualdades sociais, promover equidade econômica dos indivíduos, bem como o bem-estar social.

Assim sendo, a seguridade social busca assegurar aos cidadãos diante das intempéries sociais, o mínimo necessário a uma vida digna, mediante implementação de uma política pública na esfera social.

Assim, como meio de afunilar as mazelas sociais, passam a compor o tripé da seguridade social a previdência social, bem como a saúde e a assistência social, sendo esta o objetivo dessa pesquisa.

A Assistência Social está prevista no art. 203 da CF/88 e será oferecida a quem dela necessitar, livre de contribuição à seguridade social, e tem como objetivo “de proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência, a velhice; amparar as crianças e adolescentes carentes; promover a integração ao mercado de trabalho; habilitar e reabilitar as pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida em comunidade; e, por fim, garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família”.

É exatamente nesse benefício mensal destinado à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que baila o interesse dessa pesquisa, cujo objetivo consiste em provocar uma reflexão acerca da efetividade do princípio da dignidade humana no tocante ao benefício da prestação continuada. Assim esta pesquisa busca analisar se o benefício da prestação continuada enquanto política pública se mostra eficiente para consecução do princípio da dignidade da pessoa humana.

No entanto, para realização dessa pesquisa foram feitos alguns questionamentos como: Os critérios estabelecidos têm intenção de inibir a concessão do benefício? O processo de revisão do benefício restringe a

permanência do beneficiário? O benefício se mostra eficaz enquanto instrumento de proteção aos beneficiários?

O presente trabalho justifica-se basilarmente na compreensão da efetividade deste benefício em relação ao tão importante princípio da dignidade da pessoa humana e o enfrentamento pela maior inclusão social.

Bem como, propor àqueles que se interessam pelo tema uma análise sobre o instituto, principalmente acerca da sua construção como instrumento para anular o estado de vulnerabilidades de tais sujeitos.

Assim, esta pesquisa tem relevância científica, na medida em que lhe apresenta um instituto que não é muito difundido, mas em sendo assim, tem o intuito de propor um debate sobre institucionalização das políticas públicas no tocante ao sistema de proteção social, em especial ao benefício da prestação continuada, ao mesmo tempo em que analisa se a proposta de tal instituto está alinhada com o propósito do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

O método de abordagem utilizado nesta pesquisa será o indutivo, através de análise de referencial bibliográfico em meio físico e digital, assim como análise legislativa e a metodologia empregada será através do método qualitativo.

O trabalho monográfico foi assim conduzido: o capítulo segundo fez referência à seguridade social, fazendo uma contextualização do seu aspecto histórico no mundo e no Brasil, apresentando suas conquistas e retrocessos, ressaltando de que forma contribuiu como instrumento de políticas públicas capaz de assegurar direitos e atender a necessidade de todos na esfera social.

O capítulo terceiro foi dado ênfase a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, a sua estruturação, seus objetivos quanto política social prestado pelo Estado em benefício dos mais necessitados. É dentro dessa política assistencial que está amparado o Benefício Assistencial ao Idoso e a Pessoa com Deficiência da lei em questão. Fará uma reflexão acerca desse instituto enquanto política social capaz de promover transferência de renda.

E por fim, no último capítulo aborda sobre Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, fundamento de um Estado Democrático de Direito. O seu papel crucial nos direitos e garantias fundamentais e sua relação com benefício

assistencial em todas suas vertentes. A conclusão aponta as observações finais relativas ao trabalho de pesquisa.

2 SEGURIDADE SOCIAL

O arcabouço do sistema de seguridade social brasileira é uma conquista dos trabalhadores e por se tratar de um regime protetivo, requer ações contínuas que visam manter a fomentação do sistema cuja finalidade principal é a promoção do bem estar do indivíduo.

Nas ilustres palavras de Ibrahim (2011) hoje a seguridade social trata-se de uma rede protetiva formada pelo Estado e por particulares com contribuições de todos os beneficiários de direito, estabelecendo ações para as pessoas carentes e trabalhadores em geral, oferecendo dessa forma o mínimo que se pode oferecer para a obtenção de uma vida digna, contudo nem sempre se verificou dessa forma

2.1 Evolução Histórica

Desde o primórdio da sociedade sempre houve uma preocupação com os infortúnios da vida. Situação que condiciona o homem a reunir-se em grupo para minimizar as intempéries da vida, como a doença, a fome e a velhice.

Mesmo sem perceber, o homem vai instituindo ações de cunho protetivos para uma melhor qualidade de vida. Então, mesmo de forma elementar, já existia uma preocupação com o social.

Foi na Roma antiga, por meio da família que observa os primeiros passos para instituição da assistência por meio da “*pater família*”, a qual tinha obrigação de prestar assistência aos clientes e servos em forma de associação, de modo a ajudar o mais necessitados. Conforme destaca Martins (2011).

Há de salientar também a presença das confrarias, que se referem às associações com fins religiosos. Que eram compostas por pessoas da mesma categoria ou profissão e que comungavam dos mesmos objetivos. Para tanto o interesse maior das confrarias estava em amparar seus associados em caso de velhice, doença e pobreza, motivo pelo qual pagavam taxas anuais. (MARTINS, 2011, p.3)

Conforme preceitua o mesmo autor, a inquietação do homem em relação à adversidade da vida é de 1344, ano que firmou-se o primeiro contrato de seguro marítimo, posteriormente surgindo à cobertura de riscos contra incêndios. Na Inglaterra, em 1601 também foram implementadas políticas neste viés, através da lei

de amparo aos pobres, a qual estabelecia uma contribuição de cunho obrigatório aos mais necessitados. Esta ficou conhecida como a “*Poor Relief Act*”.

Com a Revolução Francesa de 1789 faz-se nascer ações com fins sociais, por meio da Declaração do Direito do Homem e do Cidadão presente na Constituição Francesa de 1793 e na Constituição de 1848, conforme leciona Martins.

A declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da Constituição francesa de 1793 previa que a assistência pública é uma dívida sagrada. A sociedade deve sustentar os cidadãos infelizes, dando-lhe trabalho, ou assegurando os meios de subsistência aos que não estejam em condições de trabalhar (art. 21). A Constituição Francesa de 1848 estabelecia que os cidadãos devem assegurar pela previdência, os recursos para o futuro (VII). A República deve proteger os cidadãos prestando, na falta da família, socorro aos que não estejam em condições de trabalhar (VIII). (MARTINS, 2011, p.4)

A seguridade social no modelo em que conhecemos hoje, surge em decorrência da revolução industrial, que cria a figura do trabalhador assalariado que almejava por proteção contra acidente do trabalho, doença, invalidez e morte. (HORVALT JÚNIOR, 2014, p. 22)

Nota-se que tais medidas editadas na época tiveram cunho eminentemente assistencial. Porém foi em 1883, na Alemanha, que foram editadas as primeiras leis sob égide de proteção social e custeada pelo Estado, mesmo que reservada a um grupo de trabalhadores.

A respeito do tema Kertizman, salienta que:

O primeiro ordenamento legal foi editado na Alemanha, por Otto Bismarck, com a instituição do seguro-doença. No ano seguinte, foi criada a cobertura compulsória para acidente de trabalho. Neste mesmo país, em 1889, foi criado o seguro de invalidez e velhice. Foi a primeira vez que o Estado ficou responsável pela organização e gestão de um benefício custeado por contribuições recolhidas compulsoriamente das empresas. (KERTIZMAN, 2014, p. 43).

Após este marco na Alemanha, outros países na Europa publicaram suas primeiras normas referente à proteção social. Na Inglaterra “foi instituído o *Workmen’s Compensation Act*, criando o seguro obrigatório contra acidentes de

trabalho, assim como na França foi promulgada a lei da assistência a velhice e aos acidentes de trabalho”. (IBRAHIM, 2011).

Em decorrência dos desequilíbrios oriundos do sistema capitalista e como consequência do crescente aumento dos movimentos sociais surgem as primeiras constituições de cunho social. A partir de então, surge uma nova fase, chamada constitucionalismo social, em que as constituições dos países começam a tratar de direitos sociais, trabalhistas e econômicos, inclusive previdenciários.

Neste sentido, a primeira Constituição a retratar sobre o tema seguro social foi a Constituição Mexicana em 1917, o qual propunha no seu art. 123 que:

Os empresários eram responsáveis pelos acidentes do trabalho e pelas moléstias profissionais dos trabalhadores, em razão do exercício da profissão ou do trabalho que executarem, deste modo os patrões deverão pagar indenização correspondente, conforme a consequência decorrente seja morte, ou simplesmente a incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, de acordo com o que as leis determinarem. Esta responsabilidade subsistirá ainda no caso de o patrão contratar o trabalho por via do intermediário. (MARTINS, 2011, p. 5).

A Constituição Alemã não fugiu a regra ao adotar políticas que assegurassem o bem estar da coletividade, no sentido de promover-lhes capacidade para o trabalho, através da conservação da saúde, proteção à maternidade, acesso a educação e amparo econômico na velhice. Assim, conforme preceitua o mesmo autor, a referida constituição no seu art. 163 “determinou que ao Estado incumbe prover a subsistência do cidadão alemão, caso não possa proporcionar-lhe a oportunidade de ganhar a vida com o trabalho produtivo”.

Neste mesmo bojo da proteção social, a Organização Internacional do Trabalho esmera-se na necessidade de implementação de programa de cunho voltado para a previdência social.

Desta forma, foram sendo implementadas de forma acanhada por alguns Estados vários sistemas previdenciários. “Em especial o Plano Inglês Beveridge de 1942 e que foi efetivamente implantado em 1946, que previa que o custeio seria feito por toda a coletividade por meio de tributos em geral”.

Nas palavras de Amado (2012, p. 91):

Esse formato de previdência social tem a vantagem de ser verdadeiramente universal e solidário, pois inclui todo o povo [...], assim marcou a passagem do sistema excludente de contribuição, para o sistema participativo. Merece realce também a Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU, 1948), que previu o direito a previdência como essência.

Observa-se nessas constituições que o campo do direito da seguridade social tem a missão de expandir a dimensão social, de forma que atenda todas as camadas da sociedade, propiciando desta forma uma proteção mais incisiva.

Logo, percebe-se que as ações implementadas não têm naturezas somente previdenciárias, mas convergem com ações para outros setores, como saúde e atendimento aos mais necessitados. É dessa forma que a seguridade social maximiza a proteção social.

2.2 A Contribuição do Estado do Bem-Estar Social e da Declaração Universal dos Direitos Humanos para Seguridade Social

O Estado do Bem Estar Social nasce da vulnerabilidade da classe trabalhadora, propiciado pela sociedade industrial. Na qual a classe operária era massacrada por um regime de exploração sem precedente, além dessa exploração, não era assistido por políticas estatais, ou seja, o Estado totalmente omissivo, envolvendo-se somente o necessário.

Estava diante de um Estado liberal, onde a intervenção estatal era minúscula, restrita somente ao necessário, ou seja, prevalecia o conceito de ausência do Estado na organização da sociedade.

Há de se enfatizar é fato consagrado de que as grandes guerras mundiais contribuíram de forma direta para o agravamento da crise financeira em torno do mundo, atingindo até mesmo os países que não participaram diretamente do conflito armado, sofrendo as conseqüências dos embargos econômicos e com as dificuldades nas transações comerciais que envolviam o comércio marítimo.

Nesse contexto histórico verificou-se o empobrecimento e o estado de miséria de populações inteiras de muitos países atingidos pelo conflito e as necessidades prementes dos governantes de se olhar para a classe trabalhadora e as classes totalmente desfavorecidas no tocante ao social.

Diante das mazelas que se encontravam as classes trabalhadoras, dizimadas pela desigualdade econômica existente, fez-se necessário a incumbência do Estado para solucionar a crise.

Sobre o tema Ibrahim (2011, p. 3) explana que:

(...) daí a importância estatal, por meio de instrumentos legais, propiciando uma correção ou, aos menos, minimização das desigualdades sociais. Além disso, o Estado não pode aceitar a desgraça alheia como resultado de sua falta de cuidado com o futuro – devem ser estabelecidos, obrigatoriamente, mecanismo de segurança social. Com a adoção de conceito mais intervencionista, o Estado mínimo foi trocado pelo Estado do tamanho certo, ou seja, aquele que atenda a outra demanda da sociedade, além das elementares, em especial na área social, propiciando uma igualdade de oportunidade para todos.

A inclusão de conceitos sociais foram de suma importância para a construção do Estado do Bem-Estar Social, que busca demandar outras ações mais incisivas no seio da sociedade, como saúde, previdência, atendimento as pessoas carentes.

No que se refere à Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1946 que intitula dentre outros direitos fundamentais da pessoa humana, a proteção social. A DUDH é de fato o instrumento para afirmação e perpetuação da proteção dos direitos humanos.

Todavia, não é o que se vê, pois tais direitos são constantemente violados, seja pelo não cumprimento da norma, ou mesmo pelas adversidades da vida como guerra, fome, misérias dentre outros.

Essa norma norteia os direitos sociais, econômicos e culturais do homem, tendo como premissa o desenvolvimento humano e promover maior igualdade na sociedade.

Assim, esse documento inscreve que:

(...) Artigo XXIII 1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. 2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. 3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. 4.

Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo XXV 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. 2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio gozarão da mesma proteção social.

Artigo XXVIII Todo ser humano tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados. (Declaração Universal dos Direitos Humanos)

Logo, é um documento marco no progresso do direito humano, abarcando todas as nações e povos.

Entretanto a previsão no direito está perdendo espaço para as políticas neoliberais, ou seja, o Estado elege a sociedade como guardião de seus próprios problemas.

Desta forma, a proteção social perde visibilidade, esmorece na medida em que é compreendida como um encargo dispendioso aos cofres públicos.

2.3 A Seguridade Social no Brasil

Nas palavras de Gomes (2001), a proteção social no Brasil, sempre foi tratada historicamente como uma política estigmatizada, dado sua forma de atuação com enfoques compensatórios e/ou paliativos direcionados ao enfrentamento da extrema pobreza. Desta feita, nota-se que as constituições nacionais não enfrentaram o tema, proporcionando uma evolução.

Segundo a referida autora:

(...) a batalha pela ampliação dos direitos sociais da sociedade civil vai ser mais incisiva a partir da Constituição Federal/88, sendo que tais direitos serão assegurados legalmente, inserindo a noção de seguridade social e aumentando a responsabilidades do Estado na garantia dos mínimos sociais. (p. 113).

Desta feita as políticas sociais passaram por um longo processo evolutivo no decorrer da história, vindo firmasse na CF/88. Inaugurando uma nova fase no tocante a assistência social.

2.3.1 A Constituição de 1824

A Constituição Imperial de 1824, (BRASIL, 1824) revela-se como sendo o primeiro instrumento normativo a versar sobre a assistência social, no entanto a proteção social está amparada em apenas um artigo, o art. 179, inciso XXXI,

Art.179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.

XXXI. A Constituição também garante os socorros públicos.

Todavia, não havia meios instrumentalizados do cidadão exigir do Estado esse dever. Assim como, a igualdade e a liberdade não eram referendadas na constituição do império.

No entanto alguns institutos jurídicos secundários foram concebidos à época, conforme preceitua Horvath Júnior:

Em 10 de janeiro de 1835, foi expedido decreto que aprovou os Estatutos do Montepio da Economia dos Servidores do Estado (MONGERAL), sendo relevante sua citação, haja vista ter sido a entidade de previdência privada no país.

A Lei nº. 3.397, de 24.11.1888, trata das despesas gerais da Monarquia para o exercício subsequente e prevê a criação de uma caixa de socorros para os trabalhadores das estradas de ferro de propriedade do Estado.

Em 1889, após a proclamação da República, inicia-se um movimento de proteção associativa de vários segmentos da sociedade brasileira, surgindo o Montepio obrigatório para os empregados dos Correios, com a edição do decreto nº 9.212-1 de 1889. Logo em seguida, o Decreto nº 221 de 26.02.1890 estabeleceu aposentadoria para os empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil, em maio do mesmo ano é estendida a todos os ferroviários do país pelo Decreto 405. (HORVATH JÚNIOR, 2014, p. 27-28)

2.3.2 A Constituição de 1891

Nota-se um avanço na Constituição Republicana quanto à proteção social, pois instituiu aposentadoria por invalidez aos funcionários públicos a serviço da nação. Vale salientar que o benefício era pago pelo Estado, pois o mesmo não tinha caráter contributivo da previdência social.

Desta forma, a Constituição Republicana de 1891 (BRASIL, 1891) inseriu em seu texto constitucional dois artigos referentes à temática:

Art 5º - Incumbe a cada Estado prover, a expensas próprias, as necessidades de seu Governo e administração; a União, porém, prestará socorros ao Estado que, em caso de calamidade pública, os solicitar. (...)

Art 75 - A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação.

Assim, a Carta Magna de 1891 serviu de precedente para o surgimento de outras leis que abordassem sobre o tema previdência e proteção social, como o caso da Lei 3724/19 – Lei do Acidente de Trabalho que “obriga o empregador a indenizar o empregado em caso de acidente de trabalho, ou seja, responsável por qualquer dano sofrido, independentemente de culpa ou dolo”.

O Decreto Legislativo nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, conhecido como Lei Eloy Chaves, ganhou visibilidade por ser primeira norma a instituir no Brasil a previdência social, através da criação de Caixas de Aposentadoria e Pensões – CAP’S para os empregados ferroviários de nível nacional. Previa amparar o trabalhador em caso de doença, velhice, invalidez e morte.

Assim mas palavras de Martins:

A referida lei destinou-se a estabelecer, em cada uma das empresas de estrada de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e de pensões para os respectivos empregados. Beneficiários eram, portanto, apenas os trabalhadores subordinados, como também os “diaristas de qualquer natureza que executem serviços de caráter permanente” (art.2º). Seu objetivo, porém, não era conceder aposentadorias. Em seu bojo a regra concedia estabilidade ao ferroviário que tivesse dez anos de empresa, pois o trabalhador poderia não se associar às caixas com receio de ser dispensado. Ele só poderia ser dispensado mediante inquérito para apuração de falta grave presidido pelo engenheiro da estrada de ferro. Como o trabalhador era estável e ficava, portanto, na empresa, ia haver acumulação de contribuições para o sistema de aposentadoria. Assim, o real objetivo era obter numerário para no futuro pagar aposentadorias. (MARTINS, 2011, p.8)

Porém, Ibrahim (2011) salienta que tal sistemática era precária, uma vez que não assegurava o pagamento de quantias mensais, mas sim um valor único de indenização, que variava de acordo com o resultado do evento, desde incapacidade temporária até o evento morte.

Naturalmente com a notoriedade que foi dada a lei em questão, outras categorias de empregados foram contemplados com benefício do regime da lei supracitada como, por exemplo, os empregados das empresas portuárias, de serviços telegráficos, de água, de energia, transporte aéreo, gás e mineração.

De acordo com Fábio Zambitte Ibrahim (2011), no quesito assistência social, o Brasil evoluiu muito pouco, sendo inexistente legislação que regulasse acerca de ações sociais públicas.

Diante do que fora exposto, nota-se que as iniciativas no tocante a proteção social foram acanhadas, de pouca repercussão. É somente com advento do processo de industrialização que propulsionou o surgimento de novas classes trabalhadoras, posto esse panorama de crescimento econômico, a temática proteção social foi agraciada pela Constituição de 1934, sendo esta a primeira a instituir um capítulo sobre a ordem econômica e social

2.3.3 A Constituição de 1934

A partir de então o Estado avoca para si as obrigações quanto à organização da sociedade e ampara as pessoas que não tem condições de garantir seu próprio sustento, garantindo-lhes assim, a dignidade. Desta forma, a Constituição de 1934, estabelecia na alínea c, inciso XIX, do art. 5º competência para União fixar regras de assistência social, enquanto que art. 10, inciso II, dava aos Estados-membros a responsabilidade para cuidar da saúde e assistência pública e no inciso V do mesmo artigo fiscalização à aplicação das leis sociais. (BRASIL, 1934)

Nas palavras de Martins (2011) a constituição de 1934 teve como ponto marcante a construção de um modelo tripartite de financiamento do sistema de previdência social, onde os recursos devem advir do Poder Público, dos empregadores e dos empregados, reconhecendo o Estado como contribuinte.

Ainda na visão do autor, a forma tríplice de contribuição se deu em razão da criação dos Institutos de Aposentadoria e Pensão – IAP’S que nasceram das Caixas de Aposentadoria e Pensão – CAP’S, constituindo já na vigência da Constituição de 1934 os Institutos de Aposentadoria e Pensão, quais sejam: IAPM (Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Marítimos), em 1933; Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Comerciantes (IAPC) e o Instituto de Aposentadoria e Pensão dos

Bancários (IAPB), em 1934, Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários em 1936

A partir desta constituição o Estado se afastou um pouco mais das premissas liberais, assumindo compromissos quanto à organização da sociedade e amparo às pessoas que não tem condições de garantir seu próprio sustento, garantindo-lhes assim, a dignidade, a partir de então o termo proteção social começa a ganhar nova definição. (IBRAHIM, 2011)

2.3.4 A Constituição de 1937

A Carta Magna de 1937 pouco acrescentou no que se refere aos direitos sociais, na verdade não evoluiu comparada com as constituições anteriores.

Mesmo diante da omissão do Estado em dar continuidade às políticas de proteção social, algumas ações foram implementadas na vigência desta Constituição, foram criados pelo Decreto-Lei nº 775, de 07 de outubro de 1938, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados de Transportes de cargas (IAPETC), e o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado (IPASE), em 1938, decorrentes da transformação do antigo Instituto dos Funcionários Públicos Civis da União, existente desde 1926. O IPASE também concedia assistência médica e dentária. Especificamente com relação à assistência, era garantido aos pais miseráveis o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação da sua prole. (MARTINS, 2011)

2.3.5 A Constituição de 1946

A Constituição de 1946 foi a primeira a usar o termo previdência social em substituição seguro social. Foi garantida pelo constituinte a proteção aos eventos de doença, invalidez, velhice e morte, assim esta constituição foi inovadora no sentido de sistematizar as normas de proteção social. (ZERTZMAN, 2014)

A referida constituição também trouxe mudanças significativas no bojo da Ordem Econômica e Social. Mudanças alinhadas aos princípios da justiça social, conforme preceitua o seu art. 145.

Art 145 - A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.

Parágrafo único - A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna. O trabalho é obrigação social. (BRASIL, 1946)

São substanciais as modificações implementadas pela constituição no tocante ao evento proteção social, lembrando que foi nesta constituição que ocorreu a publicação da Lei 3807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social LOPS, a qual padronizou o sistema assistencial. Uniformizou benefícios e serviços previdenciários, eliminando desta forma diferença de tratamento entre trabalhadores. Bem como elevou o teto de três para cinco salários mínimos e disciplinando as normas de previdência social. Assim leciona Miguel Horvath Júnior (2014).

O autor ora citado, ressalva que os benefícios elencados na LOPS trouxeram mudanças significativas em relação à proteção previdenciária, porém faz-se necessário frisar que a LOPS apenas unificou o sistema normativo previdenciário, não unificou os Institutos de Aposentadoria e Pensão existentes à época (IAP'S). Fato este que ocorreu com o Decreto Lei nº 72/66, que criou o INPS – Instituto Nacional de Previdência Social, que unificou os institutos previdenciários com gestão estatal. (HORVATH JÚNIOR, 2014, p. 32-33)

2.3.6 A Constituição de 1967 e Emenda Constitucional de 1969

O movimento autoritarista que havia se instalado no país em 1964 viria a alterar o cenário político e social do país, que anteriormente colaborava para o aumento dos movimentos sociais.

Diante da conjuntura que estava instalada, é visível a estagnação acerca da concretização de uma proteção social mais evidente.

Desta forma, a Constituição de 67 pouco contribuiu em matéria de previdência social, porém foi a primeira a prever o seguro desemprego. Conforme art. 158, inciso XVI.

Art 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: (...)

XVI - previdência social, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, para seguro-desemprego, proteção da maternidade e, nos casos de doença, velhice, invalidez e morte;

Sérgio Pinto Martins relata as principais alterações no bojo da Emenda da constituição de 69:

O Decreto-Lei nº 564/1969, estendeu a Previdência Social ao trabalhador rural, seguido da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (Pro-rural) e a fez incorporação no sistema previdenciário do empregado doméstico e do trabalhador autônomo, que até então estavam excluídos.

Em 1977 a Seguridade Social voltou a ser fragmentada. A Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, criou o Sistema Nacional de Previdência Social - SINPAS que destinava-se a integrar as atividades da previdência social, da assistência médica, da assistência social e gestão administrativa, financeira e patrimonial. Tinha o SINPAS a seguinte divisão: dividia-se em: INPS - Instituto Nacional de Previdência Social, que cuidava de conceder e manter os benefícios e demais prestações previdenciária; INAMPS - Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, que prestava assistência médica; IAPAS - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, que tinha competência para promover a arrecadação, a fiscalização e cobrança das contribuições e de outros recursos pertinentes à previdência social; DATAPREV – Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social, que como o próprio nome diz cuida do processamento de dados; CEME – Central de Medicamentos, distribuidora de medicamentos gratuitos ou a baixo custos; e por fim a LBA - Fundação Legião Brasileira de Assistência, que tinha a incumbência de prestar assistência social a população carente. (MARTINS, 2010, p. 15-16)

O período da ditadura militar encerra seu período em um cenário de colapso no tocante as políticas sociais, que não se desenvolveram a ponto de abarcar toda população, mas abriu prerrogativas nos anos seguintes para avanços expressivos acerca da gestão da previdência e da assistência social, visto que a sociedade clamava por políticas públicas mais eficazes na consecução de direitos sociais.

2.3.7 A Constituição de 1988

A Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, nasce com um marco preponderante da restauração do Estado Democrático de Direito, rompendo com o regime militar.

A referida constituição constitui um texto heterogêneo e interdisciplinar, pois insere em seu bojo camada fragmentada da sociedade, que fora no passado marcada pela exclusão das decisões políticas e econômicas da nação. Assegurando a esta camada da sociedade proteção e amparo constitucionais.

A Constituição em questão elevou a assistência social à qualidade de direito obrigatório. Já em seu preâmbulo “ressalta a necessidade de assegurar determinada premissa para edificação de uma sociedade fraterna e harmônica, dentre os quais se vislumbram o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, fatores basilares para o progresso de um povo” (BRASIL, 1988)

Desta forma, a assistência social ganhou novos rumos no texto constitucional de 1988 (arts. 194 a 204), sendo elevada a categoria de política pública juntamente com a previdência social e a saúde, revelando-se como direitos sociais, de atribuição do Estado e direito do cidadão, de caráter democrático, com gestão descentralizada e participativa. (BRASIL, 1988)

Percebe-se que, uma vez que a assistência social é inserida na seguridade social revela-se como política de proteção social que, alinhada com as demais políticas de cunho social deve legitimar condições de uma vida digna aos cidadãos

Logo, a seguridade social tem como escopo dar aos indivíduos e suas famílias tranquilidade, na ocorrência de uma contingência, assim sua qualidade de vida não é significativamente diminuída, proporcionando meio para a manutenção das necessidades básicas dessas pessoas, assim preceitua Martins (2011).

Seguindo esta mesma premissa, Santoro salienta que a missão precípua da seguridade social, é a de assegurar, de forma organizada, a proteção do indivíduo contra os chamados riscos sociais ou riscos de existência. (SANTORO, 2001, p. 01)

Desta maneira, a seguridade social é um direito que deve ser exercido em sua plenitude, por todos aqueles que dela necessite. Logo, trata-se de um compromisso político, cuja obrigação é estatal.

Assim, perante a CF/88 todos os cidadãos tem direito às prestações ofertadas pelo Estado, sendo este direito fomentado pelo Estado de Bem-Estar-Social e enquadrado como direito fundamental de segunda geração. (Vicente e Alexandrino, 2010)

A Constituição salienta também que tais prestações sociais (assistência social, previdência social e saúde), envolvem iniciativas da sociedade civil e do Poder Público e que tais ações devem estar alinhadas aos princípios da seguridade social.

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (BRASIL, 1988)

Nota-se, que a seguridade social adotou como sistema de proteção social, dois subsistemas: um contributivo e de filiação obrigatório (pagamento de contribuição previdenciária para sua garantia) e o outro não contributivo (para todos os cidadãos que dela necessitem). Sendo que esta última vincula o direito social à assistência.

Assim sendo, a assistência social inserta no texto constitucional revela-se como instrumento no enfrentamento à pobreza e como forma de exclusão social. É assim tratada na aludida constituição:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (BRASIL, 1988)

Desta forma, o artigo em questão permeia em torno dos mais necessitados, proporcionando dessa forma melhoria na qualidade vida.

A assistência social deve ser encarada como um processo aglutinador nas políticas públicas e assumir seu papel de agente transformador de uma sociedade oprimida pelas desigualdades sociais. Desta feita, possa colaborar para a efetivação da cidadania.

Assim, deve-se exaltar o avanço da proteção social na aludida constituição, promovendo mudanças substanciais na sociedade, através de implementação de ações incisivas nas questões sociais, antes esquecidas, oportunizando para seu povo uma vida digna.

No entanto, vale ressaltar que a prestação social que o texto constitucional faz referência, somente será regulamentada de fato e de direito com uma legislação específica. Fato que ocorreu com a publicação da Lei nº 8742/93 Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, que regulamenta a assistência social no Brasil. Tema a ser abordado no capítulo seguinte.

3 A ESTRUTURAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LEI Nº 8742/93)

A assistência social no Brasil representa hoje um cenário em constante mutação. A sua compreensão anteriormente estava pautada num assistencialismo vinculado a filantropia, sendo que, após a promulgação da CF/88 foi instituída como direito social na esfera da seguridade social.

Ao estar inserida como ramo de seguridade social, a assistência social associa-se ao tripé da proteção social, ou seja, política de saúde para todos os cidadãos, previdência social como segurança devida ao trabalhador e assistência social para aqueles que, vivendo no liame da vulnerabilidade social, precisam do amparo estatal.

Como aponta Martins (2011), a assistência social trata-se de um conjunto de regras e princípios destinados a estabelecer uma política social aos hipossuficientes,

por meio de ações que envolvam tanto a iniciativa privada como o Estado, independentemente de contribuição por parte do interessado.

Sposati (2014, p.24) ressalva que “assistência social é devida ao indigente que se encontra temporária ou definitivamente, na impossibilidade física de prover as necessidades da existência e que a assistência pública não é benefício, mas sim, um dever do Estado”.

Após a promulgação da Constituição de 1988 eclodiram vários debates acerca da efetivação do direito social instituído na constituição. É em 1990 que se reiniciará o que Sposati denomina de “contrações pré-parto para consolidar a democracia social” (2014, p. 54), com a aprovação de umas séries de leis regulamentadoras, dentre as quais a Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) e Lei 8.142/1990 (Sistema Único de Saúde).

A assistência social será a última área da seguridade social a ser regulamentada. Segundo Zucco

(...) seu processo de regulamentação demonstrou o movimento de afirmação e negação que permeia a assistência. Ao ser encaminhado o Projeto de Lei no. 48 de 1990, que dispunha sobre a Lei Orgânica de Assistência Social, à Câmara Federal sofreu vários embates e críticas, o que o levou a ser vetado pelo Presidente Fernando Collor de Mello, em 17 de setembro de 1990, com a alegação de vícios de inconstitucionalidade e de sustentação financeira para sua implantação (1997, p. 43)

Por fim, a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS é aprovada em 07 de dezembro de 1993, sendo considerada fruto dos movimentos sociais que lutavam pelo reconhecimento da assistência social como política pública e dever estatal.

A aludida lei vem disciplinar o disposto nos arts. 203 e 204 da CF/88. Em 42 artigos, que versa sobre a organização da assistência social e dentre outros assuntos:

- I – aos seus princípios e diretrizes;
- II – à forma de organização e gestão das ações;
- III – às competências das esferas de governo;
- IV – ao caráter e composição das instâncias deliberativas;
- V – à instituição e competências do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);

- VI – às competências do órgão nacional gestor da Política Nacional de Assistência Social (PNAS);
- VII – ao conceito de benefícios, serviços, programas e projetos;
- VIII – ao financiamento da política. (LEI N ° 8742/93)

Assim, alinhada aos preceitos constitucionais a referida lei dispõe que:

“a assistência social, é direito do cidadão e dever do Estado, é política da seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”. (Lei n° 8742/93, art. 1°)

A partir de então esta lei passa a imprimir uma nova roupagem à assistência social brasileira. Apresentando como pedra angular a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 2° da Lei 8742/93).

Os princípios que permeiam à assistência social seguem a mesma essência dos princípios da seguridade social, os quais são observados no art. 4° da lei em questão.

Art. 4° A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

- I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
- V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão. (Lei 8742/93, art. 4°)

Neste sentido, os princípios que norteiam à assistência social mostram-se como instrumentos capazes de suprir as necessidades básicas e promover o exercício da cidadania.

Para Frederico Amado (2014, p. 52) tais princípios revelam-se o cerne da assistência social, pois buscam realizar as necessidades básicas das pessoas em estado de vulnerabilidade social, tentando restaurar sua dignidade, e não a rentabilidade econômica, uma vez que a assistência social independe de contribuição.

No que tange às diretrizes que norteiam a assistência social no Brasil, estas serão organizadas pela descentralização político-administrativa e pela participação da população, conforme o art. 5º do dispositivo normativo em questão: descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único em cada esfera de governo; participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis; e, a primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social.

Martins (2011, p. 486) frisa que, a elaboração das normas gerais é de prerrogativa do governo federal, cabendo a coordenação e execução do programa aos Estados e aos Municípios, estando reservadas também as entidades beneficentes e de assistência social. A participação da população se dá por meio das organizações representativas, elaborando políticas de assistência social e fiscalizando as ações desenvolvidas nas três esferas.

O intuito é formar um sistema coeso, porém descentralizado e participativo, com o envolvimento das entidades representativas, seja popular ou particular, nas articulações das políticas de cunhos assistenciais.

Com a regulamentação dada através da LOAS, a assistência social torna-se obrigação estatal e devendo funcionar de forma integrada com as demais políticas sociais para que se objetive o desenvolvimento da sociedade e assim, oportunize a maioria do povo a justiça social.

No entanto, nos anos que se segue à sua regulamentação, a assistência social é mantida sem visibilidade enquanto política pública. Seja em função do advento da globalização que vislumbra o crescimento das relações internacionais

em prol do desenvolvimento econômico da nação. Ou pelas políticas neoliberais, que elege o cidadão como guardião do seu estado de vulnerabilidade. Deixando a população a mercê das migalhas, portanto uma regressão das políticas de natureza sociais. (YASBIK,1995, p. 122)

Alinhado a este pensamento, Colin aduz que:

(...) assistência social por muito tempo foi marcada por características assistencialistas, ações pontuais, fragmentadas, desarticuladas, segmentadas, sobrepostas e com regulação frágil. Estas ações eram organizadas por meio de programas e projetos pouco aderentes as diversidades regionais e dos municípios brasileiros, materializados por meio de financiamento operado na lógica convenial. Estas praticas se mostraram insuficientes para a implementação da assistência social como política pública e, ainda, subalternizavam e culpabilizavam as famílias e indivíduos pelas situações vivenciadas. (2013, p. 9)

Após um extenso processo de maturação, a LOAS vislumbra um progresso na concepção, no conteúdo e no modo de gerir a política de assistência social que não se encontrava em 1993 em estágio satisfatório de transparência quando do debate e elaboração da referida lei.

O avanço é fruto de novas diretrizes que passam a integrar o cenário das políticas de cunho assistenciais, como a implementação do Plano Nacional da Assistência Social e do Sistema Único da Assistência Social (SUAS – Resolução 130/05), frisa-se que somente com o advento da Lei 12435/11 - que alterou o LOAS - que o SUAS passou a ter visibilidade jurídica, tornando-se um divisor de águas no tocante a gestão de políticas públicas.

Assim, Amado discorre sobre o assunto:

(...) Sistema Único de Assistência Social – SUAS, cujo modelo de gestão é descentralizada e participativa, constitui-se na regulação e organização em todo território nacional dos serviços, programas, políticas, projetos e benefícios assistenciais, seja de caráter continuado, seja de caráter eventual. O SUAS, além disso, define e organiza os elementos essenciais e imprescindíveis à execução da política pública de assistência social, possibilitando a normatização dos padrões nos serviços e qualidade do atendimento aos usuários. (AMADO, 2014, p. 54)

Desta forma, a consolidação do SUAS constitui compromisso do ente público em solidificar os preceitos constitucionais e a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, as quais definem o lugar da assistência social na democratização da sociedade e do estado brasileiro.

Diante do exposto acerca da gestão da política pública de assistência social adotada no Brasil, em decorrência da promulgação da Lei Orgânica da Assistência Social, bem como da instalação do PNAS e conseqüentemente do SUAS. O que se propõe é criar subsídio teórico capaz de assegurar a compreensão do Benefício da Prestação Continuada – BPC, como instrumento de transferência de renda, sem necessariamente ter contribuído para seguridade social, salientando é claro para as transformações econômicas e sociais que este benefício pode promover na vida de seus beneficiários e de que forma constitui instrumento para anular o estado de vulnerabilidade de tais beneficiários. É nesta temática que nos desposaremos mais especificamente a partir de então.

3.1.O Benefício da Prestação Continuada na Política da Assistência Social

A LOAS regula a proteção social no Brasil, elencando diretrizes e princípios que promoverão o bem-estar social e a justiça social, no que diz respeito à assistência social, na perspectiva de colaborar com a diminuição das desigualdades sociais e com equilíbrio econômico. O que se pretende é analisar os dispositivos que dizem respeito ao BPC para melhor compreendê-lo.

De acordo com a Carta Magna, assistência social é o principal meio para efetivação da proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, amparo à velhice, e a pessoa com deficiência.

Assim, assistência social propõe salvaguardar meios de subsistência às pessoas que não tenham condições de suprir o próprio sustento, dando especial atenção aos velhos, e deficientes, independentemente de contribuição para o custeio da seguridade social, conforme dispõe o art. 203, inciso V da CF/88: “a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não poder prover seu próprio alento ou por suas famílias”.

É dentro desse preceito assistencial ora em comento que nos interessa aferir a evolução do benefício assistencial trazido no cerne da proteção social. Revelando-

se como ferramenta de enfrentamento da pobreza e na propagação do desenvolvimento sócio econômico.

Trata-se de um benefício essencialmente assistencial, uma vez que não é necessário contribuição como é no caso do benefício previdenciário. No entanto é prestado pelo governo, porém a logística operacional é de encargo do INSS, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome – MDS, e os recursos financeiros provem Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS.

Este benefício busca referendar a efetividade dos direitos fundamentais, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana, como estabelece a CF/88 em seu art. 203, inciso V:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (BRASIL, 88)

O benefício ora implementado favoreceu para a extinção da Renda Mensal Vitalícia – RMV, criado por meio da lei nº 6179/74 que instituía o amparo previdenciário para maiores de 70 anos e inválidos, desde que não exerçam atividades remuneradas.

Salienta-se que com a publicação da lei 8213/91, que estabelecia em seu art. 139, disposição no sentido de que a RMV continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que fosse regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal, o que ocorreu com a aprovação da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS dando origem ao Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC, sendo este regulamentado pelo decreto 1744/98 e complementado pelo decreto 6214/07(MSD, 2015), fato que evidencia o atraso na efetivação desse direito.

Conseqüentemente o Estado assume tutela doravante o benefício assistencial de prestação continuada, aos idosos, aos portadores de deficiência que não possuam meios prover o seu sustento ou de tê-lo suprido por sua família. Assim dispõe:

art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS (Lei 8742/98, art.20 – LOAS)

Especificamente é concedido àqueles necessitados idosos com 65 anos e sem renda alguma, ou que a renda familiar não ultrapasse a 1/4 do salário mínimo per capita, como também àqueles que são incapacitados para todos os atos da vida civil, seja laborativa e também para a vida independente.

Este benefício é considerado como de prestação continuada pelo fato de cessar apenas com a morte do beneficiário ou com o fim da deficiência, conforme dispõe o § 1º do art. 21 da lei em questão. Frisa-se que este benefício é intransferível, não conta com gratificação natalina ou 13º salário, além disso, não gera direitos aos descendentes, ou seja, não dá direito à pensão por morte. Entretanto pode ser concedido a outros membros da família, desde que atendidas às exigências, assim aduz Costa e Sarau Júnior (2015, p. 91).

Intenção ora proposta é de instituir um procedimento sistemático de revisão do benefício com a intenção de manter o comando sobre a sua utilização, evitando que benefícios fossem mantidos ou concedidos fora de parâmetros exigidos, tanto

no evento morte do beneficiário como nas situações em que não mais houvessem os requisitos exigidos ou mesmo ocorrendo fraude.

Conforme explanado, o BPC é conferido àquele que não tem condição de suprir sua própria subsistência, todavia, caso esta condição do beneficiário mude, ou seja, volte a praticar atos da vida laborativa, o benefício será cancelado, por isso que a cada 02 anos sua concessão é revisada. Pois a proposta do referido diploma é proteger aqueles que se encontrem em estado de vulnerabilidade socioeconômica, através de políticas sociais alicerçadas nos direitos fundamentais.

Assim dispõe a lei:

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. (...)

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual (...). (Lei 8742/93, art. 21 e art. 21 A)

A lei alerta que fará jus a assistência o deficiente e o idoso que não tenha condições de manter ou ser mantido pela sua família. Logo, o diploma instituiu requisito para verificação da renda per capita familiar. Desta forma, a LOAS entende como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da lei nº 8213/91, desde que vivassem sob o mesmo teto. (Amado, 2014, p. 58)

Assim, o aludido artigo elenca como grupo familiar o cônjuge, a companheira, o filho não emancipado de qualquer condição, desde que seja menor de 21 anos ou inválido, pais e irmãos até 21 anos inválidos.

Diante do contexto, geraram-se entendimentos jurisprudenciais. Neste sentido, coleciona-se decisão da lavra da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Federais:

EMENTA PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. CONCEITO DE FAMÍLIA. 1. Ao apurar o grupo familiar do requerente, o juiz não está adstrito ao rol do art. 16 da Lei n.

8.213/91, que, neste caso, é meramente exemplificativo, podendo, diante do caso concreto, ser alargado ou diminuído, de acordo com a sua equitativa apreciação, e tendo em visto o art. 5º da Lei n. 11.340/2006. 2. Caso de retorno dos autos ao juízo de origem para, diante do caso concreto, fazer a adequação do julgado. 3. Recurso conhecido e provido em parte”. (PEDILEF 2007.70.95.006.492-8, de 26.09.2008)

Neste mesmo viés, coleciona o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

O apego em demasia ao formalismo legal pode vir a consolidar situações de extrema injustiça e desigualdade, pois à medida que não se conceber, para efeitos do art. 20, § 1º, da Lei 8.742/1993, outros membros da família que não apenas os elencados no art. 16 do Plano de Benefícios, ainda que vivendo sob o mesmo teto, na hipótese dessas pessoas contribuir para o sustento do grupo familiar – elevando, conseqüentemente, a renda per capita da família – tal circunstância não poderá ser reputada, pois se aquele que é sustentado não é considerado para efeito de distribuição da renda familiar, também não o poderá ser aquele que sustenta ou contribui para o sustento da família, pelo simples fato de não se inserir no elenco do art. 16 do Plano de Benefícios. Assim, constatado que a renda auferida por um só membro da família destina-se ao sustento de todo o grupo familiar, composto por pessoas outras que não apenas aquelas referidas no art. 20, § 1º, da Lei 8.742/1993 c/c o art. 16 da Lei 8.213/1991, tal circunstância deve ser considerada para fins de distribuição da renda per capita. (AC nº200104010863015/RS, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 17/9/2002, DJU 9/10/2002, p.907)

Com a publicação da Lei 12435/11 que modificou o conceito de família da LOAS, foi incluído no rol a madrasta, padrasto, bem como irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que convivam sob o mesmo teto.

Além do rol delimitador do conceito de família, a LOAS ainda dispõe de outros parâmetros na triagem de seus destinatários, sendo o fator idade, no tocante do idoso, fator social, referente à pessoa com deficiência e o fator econômico, no caso não deter meios para prover sua manutenção. Sendo os dois primeiros melhor arrolados a seguir.

3.2.Usufrutuário do Benefício da Prestação Continuada

Os beneficiários da LOAS são os idosos com idade de 65 anos ou mais e os portador de deficiência, desde que atendam aos requisitos do art.20, § 3º da LOAS, que assim preceitua:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(LEI 8742/93)

Nota-se que o BPC é bastante exigente no tocante a seletividade, não que esta não se faça necessária, até porque se faz essencial para efeito orçamentário, contudo que não haja excesso na seletividade, sob pena de se contrapor aos ditames constitucionais.

Todavia, o benefício não deve abarcar todos os cidadãos que por razões diversas estejam em situações de calamidade e principalmente se estes encontram-se em perfeito estado de saúde.

Sobre o tema Pierotti argumenta que aquele cidadão pobre que detém saúde e pode trabalhar, mesmo não sendo segurado da previdência social, não pode ser agraciado pelo benefício em questão. O Estado e a sociedade não podem e não devem custear aquelas pessoas pobres que preferem viver no ócio a trabalhar para garantir seu sustento. (2011, p. 45)

A incapacidade que faz alusão a norma, é aquela incapacidade permanente não somente para a vida laborativa, como também para a vida independente. Tema a ser explanado a seguir.

3.2.1 Portador de Deficiência

A sociedade vem com o passar dos tempos aglutinando melhoria na forma de tratar e educar a pessoa com deficiência, são mudanças paulatinas, mas que muito os valorizam como ser humano.

Segundo a LOAS, o deficiente para ter direito ao benefício, deve ser incapacitante não somente na vida laboral, como também para uma vida independente. Segundo o art. 20, § 2º da lei em questão.

Percebe-se o quanto foi criterioso o legislador no tocante ao conceito de “inválido” para fins assistenciais. Pois além da incapacidade para o trabalho e

necessário que a pessoa com deficiência não tenha condições de tratar de si mesma na vida cotidiana.

Neste sentido manifesta Zambitte (2011, p. 20):

Sem embargo, a redação legal é criticável, não devendo ser interpretada literalmente (como, aliás, quase todas as leis), devido à imprecisão do que seria incapacidade para a vida independente. Isso acaba por excluir quase todas as solicitações administrativas do benefício assistencial, pois a perícia médica em geral entende que somente enquadrar-se-ia neste requisito a pessoa totalmente dependente de terceiros, mesmo nas atividades mais básicas do dia a dia. Não parece ser este o ideal da Constituição ao prever a assistência social que privilegia a dignidade da pessoa humana.

A jurisprudência tratou de ampliar o sentido de abrangência da incapacidade para a vida independente, neste sentido, coleciona-se decisão do acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

O laudo pericial que atesta a capacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo – o que não parece ser o intuito do legislador (REsp. nº. 360.202/AL, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU 1º de julho de 2002)

Todavia, com o advento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual o Brasil ratificou pelo decreto 6949/09, foi necessário deixar a legislação em consonância com tal dispositivo, cuja intenção é o de promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente, sem qualquer tipo de segregação.

Art. 1. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Observa-se que o propósito da convenção é possibilitar a efetividade da dignidade da pessoa e dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência, a qual aduz que as pessoas com deficiência são as que têm impedimentos intelectuais, físicos ou sensoriais, que conseqüentemente havendo obstáculos podem impedir a vida social.

Neste caminho, observando a nova identificação e buscando regular às disposições a LOAS foi alterada pelas Leis nsº 12435/11 e 12470/11, assim redigida:

Art. 20 (...)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A proposta da convenção é expandir o conceito de deficiente, levando em consideração as diversas barreiras, que não só impedem o trabalho da pessoa com deficiência, mas de qualquer modo dificulta sua efetiva participação na sociedade em igualdade de condições com as outras pessoas, salienta Sarau Júnior e Costa (2015).

Entretanto, Amado (2014) salienta que deve analisar caso a caso, que a regulamentação feita pela Lei 12435/11 apenas especificou as disposições da referida convenção acerca dos direito das pessoas com deficiência. Fato que vem suscitando bastantes discussões nos tribunais, a saber, se a incapacidade laboral parcial faz ou não nascer o direito ao amparo assistencial?

Nesta hipótese, tem o precedente do Tribunal Regional Federal da 3º Região:

"DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. INCAPACIDADE FÍSICA TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data do requerimento administrativo e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º do CPC. - Remessa oficial não conhecida. - Ausência de requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial; não demonstrada a incapacidade

total e permanente para a vida diária e para o trabalho. -Laudo médico-pericial concluindo pela incapacidade parcial e temporária do autor. - Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido". APELREE. 2006.61.08010257-0, de 09.06.2000)

Contudo, O Tribunal Regional Federal da 5º Região vem proferindo o benefício, mesmo na incapacidade laborativa parcial.

"PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREENCHIDOS. ART. 20, PARÁGRAFOS 2º E 3º DA LEI 8.742/93 E ART. 6º DO DECRETO Nº 1.744/95. PARCELAS EM ATRASO RETROATIVAS À ÉPOCA DA SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 204 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111 DO STJ. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A Administração pode, a qualquer tempo, rever o seu ato para cancelar ou suspender benefício de natureza previdenciária ou assistencial, desde que se observe a presença do contraditório e da ampla defesa, mediante prévio e regular processo administrativo. 2. Uma vez concedido o benefício, significa dizer que o beneficiário preencheu os requisitos até então exigidos, logo, a sua suspensão, por meio de processo administrativo, deve obedecerão disposto na lei quanto ao regime procedimental. 3. A apreciação conjunta do resultado da perícia realizada por Visto do Juízo e das demais provas carreadas para os autos deixam claro que a Apelada não tem capacidade para as atividades da vida independente nem para o exercício de atividades laborativas que demandam esforço físico, privando-o, de acordo com a sua realidade sócio-econômica e cultural, de reintegração ao mercado de trabalho. 4. Atendimento ao estatuído no parágrafo 3º do Art. 20 da Lei 8.742/93, eis que a renda per capita da família não supera o percentual de 1/4 de salário mínimo. 5. As parcelas em atraso devem ser pagas, retroativamente, desde a época da suspensão do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com a lei. 6. Juros de mora no percentual de 1% incidirão sobre as parcelas vencidas, contadas a partir da data da citação válida, nos termos da Súmula nº 204 do eg. STJ. 7. Honorários advocatícios ao percentual de 10% sobre o valor da condenação, excluídas do cálculo as parcelas vencidas e vincendas, assim entendidas como posteriores à prolação da sentença, em observância à Súmula nº 111 do eg. STJ. 8. Remessa Oficial parcialmente provida e Apelação Improvida".

A incapacidade laboral parcial não poderá conduzir à concessão do amparo assistencial, sendo possível o labor em atividades compatíveis com as restrições da

pessoa, observadas as suas limitações. Aliás, é preciso que a situação seja analisada a luz do caso concreto.

A LOAS designou como pessoa portadora de deficiência aquela incapacitada para vida laboral ou independente. Fato que não conjuga com a Norma Constitucional, uma vez que a pessoa com deficiência pode ser apto para o trabalho, todavia, as políticas de incentivos são modestas para inclusão no mercado de trabalho, assim como, as oportunidades oferecidas pelo empregador são poucas.

Até porque a pessoa com deficiência tem sua aceitação imposta ao empregador pela legislação, conforme disposição do art.93 da Lei 8213/91 “a qual preceitua a contratação de pessoa com deficiência por parte da empresa de médio e grande porte”.

Salienta-se que, caso a pessoa portadora de deficiência, beneficiária do benefício assistencial, venha exercer atividades remuneradas, perderá a prestação, ainda que na condição de Micro Empreendedor. Caso retorne à situação original, poderá requerê-lo novamente, assim preceitua Ibrahim, (2011)

Ademais, para a Turma Nacional de Uniformização - TNU, a incapacidade temporária poderá dar ensejo ao benefício assistencial, a exemplo do julgamento do PEDILEF 0013826-53.2008.4.01.32.00, de 29/02/2012:

EMENTA VOTO PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAS. PRECEDENTE DA TNU. 1 “O art. 20 da Lei 8742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringi onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que a visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa”. (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2 Esta Eg. TNU também já assentou “a transitoriedade da incapacidade não óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o art. 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício deve ser revisto a cada 2 anos para avaliação da continuidade das condições que lhe dão origem”. (PEDILEF nº 200770500108659 – Rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT – DJ de 11/03/2010). 3.” Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia a dia, vez que não exige que o (a) interessado (a) esteja em estado vegetativo para obter o

Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade”. (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da decisão 05/05/2011, Data da Publicação DOU 30/08/2011). 4. Pedido conhecido e improvido.

Vale ressaltar que a comprovação da incapacidade fica a mercê do médico perito do INSS, quando do benefício é processado pela via administrativa, ou a cargo do médico perito de confiança do juiz, quando requerido pela via judicial.

3.2.2 Idoso com Idade Igual à 65 anos

Os idosos fazem parte de um grupo de cidadãos potencialmente vulnerável. Fato que decorre com o passar da idade, uma vez que o fator empregabilidade e produtividade ficam comprometidos em determinados momentos do ciclo da vida, levando-os a depender de outras fontes de renda.

É com este intuito de assegurar a um grupo específico da população que políticas públicas são formuladas como meio de garantir o direito social.

Esta política de proteção social foi viabilizada pelo BPC, no entanto a efetivação desse direito torna-se excessivamente difícil, uma vez que o BPC revela-se bastante seletivo no tocante aos seus critérios e acima de tudo no seu alcance.

No que pese aos ditames dessa seletividade, faz-se necessário analisar se tais critérios estão alinhados aos princípios que norteiam a assistência social e sobretudo com os princípios constitucionais.

Atinente os aspectos seletivo do BPC, destaca-se o critério idade classificado como definidor da pessoa idosa que, já foi objeto de mudança no decorrer das adequações normativas.

O Estatuto do Idoso – Lei 10741/03 define como pessoa idosa, toda aquela que tenha idade igual ou superior a 60 anos.

No entanto, para a concessão do BPC o Estatuto em tela ratifica a idade mínima de 65 anos.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

A manutenção da idade em 65 anos levou-se em consideração o aumento da expectativa da vida nos últimos tempos, bem como pra não haver uma excessiva demanda à assistência social.

Há de salientar que antes a publicação do Estatuto do Idoso, a definição da idade para referendar a pessoa como idosa foi objeto de mudança.

No período de 01/01/96 a 31/12/97, a idade mínima para o idoso era de 70anos;
A partir de 01/01/98 até 31/12/03, a idade mínima para o idoso passou a ser 67 anos;
Com a aprovação do Estatuto do idoso, a Lei 10.741/03, a partir de 01/01/04, a idade mínima para o idoso passou a ser de 65 anos;
A Lei 12.435/2011 atualizou o art. 20, da LOAS, trazendo a idade mínima de 65 anos para idoso fazer jus ao benefício assistencial. (KERTZMAN, 2014, p. 435)

Desta forma, toda pessoa idosa cuja idade seja igual a 65 anos e que tenha renda familiar inferior a 1/4 (um quarto) do salário e sobretudo não tenha meios de prover seu sustento e nem por sua família, fará jus ao BPC.

No entanto vale frisar que antes do idoso acionar Estado na busca do amparo assistencial, é pertinente buscar auxílio aos familiares, de acordo com art. 1694 do Código Civil Brasileiro.

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Este mesmo posicionamento está elencado no art.229 da CF/88 que assegura amparo aos pais idosos pelos filhos maiores. Assim preceitua tal artigo, “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Diante do contexto, o Estado somente será acionado após esgotado todas as possibilidades de amparo pelos familiares. É o que descreve o art. 14 do referido estatuto, “Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social”.

É notório salientar que no tocante a exigência da comprovação da renda per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário para o idoso foi amenizada pelo referido estatuto, o qual dispõe no seu art. 34, parágrafo único, “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Diante do dispositivo citado, a renda que um dos membros recebe a título do BPC, não pode ser considerada somatório para fins de verificação da renda per capita.

Daí é possível concluir que, afastando da renda mensal o BPC, já concebido por um deles, para fins de apuração da renda mensal per capita, certamente este casal de idosos terá cada um deles, direito ao benefício, recebendo, os dois, o equivalente a dois salários mínimos de renda mensal a título de BPC. (Pierotti, 2011)

Porém, esta benesse não se aplica quando um dos integrantes do grupo familiar recebe algum benefício relacionado à previdência social ou mesmo o BPC conferido na qualidade de deficiente.

É notório o avanço relacionados a gestão do BPC como é o caso da redução da idade mínima de 70 anos para 65 anos, expandindo o leque de abrangência.

3.3 A Polêmica Quanto ao Critério da Renda e o Posicionamento do Supremo Tribunal Federal

De acordo com o art. 203, da CF/88, “a assistência social será prestada a quem dela necessitar”. Desta forma, tendo como parâmetro utilizado o fator necessidade.

A LOAS regulamenta no seu art. 20, parágrafo 3º que: é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Então, para efeito do recebimento do benefício, o INSS – órgão gestor da operacionalização tem-se utilizado da interpretação literal do dispositivo ora citado, ou seja, considera necessitado aquele cuja renda familiar seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Sendo a metodologia adotada pelo INSS a seguinte:

Quando do requerimento administrativo do Benefício Assistencial, o requerente obriga-se a declarar quem e quais são os membros que

compõem o núcleo familiar, e ainda, a declarar seus rendimentos. A partir daí, o INSS realiza a soma de todos os rendimentos declarados. Feito isso, divide-se o valor total pelo número de pessoas que compõem o núcleo familiar. Desta forma, sendo a renda per capita familiar inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, o requisito miserabilidade considerar-se-á preenchido e o Idoso ou Deficiente fará jus ao Benefício Assistencial pleiteado administrativamente. (COLONHEIS, 2015)

Logo, para o deferimento do requerimento, pelas vias administrativas, indispensável à verificação do dispositivo legal.

Este requisito é uma afronta ao preceito constitucional que assegura assistência social a quem dela necessitar, e não exigindo como contraponto o estado de vulnerabilidade.

Não pode crer que a política de assistência social possa considerar somente como beneficiário do BPC quem está abaixo da linha da pobreza, ou seja, aqueles que estão na miséria absoluta, afirma Sarau Júnior e Costa (2015).

Para os autores citados, este critério nefasto que elege a miséria como requisito para concessão do benefício assistencial reforça a concepção historicamente constatada, de que a assistência social deve ser concebida como auxílio aos miseráveis. O mesmo fato explica porque a Assistência Social foi a última das políticas do gênero seguridade social a ser regulamentada. (2015, p.72)

A batalha para que o BPC assegurado na LOAS passe a agregar o rol dos direitos sociais a que o cidadão tem direito, passa pelo crivo empregado pelo INSS, que apóia que referida condição é taxativa, não podendo ser afastado em hipótese nenhuma.

A grande questão é qual o parâmetro quanto ao critério da renda per capita, pois a jurisprudência vem interpretando de forma flexível em situações concretas quanto ao critério adotado pela LOAS.

A questão foi levada ao Supremo Tribunal Federal - STF pela ADIn. n° 1.232 a qual contestava a limitação constitucional da Lei n° 8742/93 no seu art. 20, § 3°. No entanto a suprema corte deferiu com a validade do critério de 1/4 da renda per capita. Eis a ementa:

“Ementa: Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso v do art. 203,

da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. Ação julgada improcedente”

Conquanto na Reclamação nº 4374/2007 tem expressado manifestação de que não existe ou não há possibilidade de adotar outros critérios, conforme decisão do Ministro Gilmar Mendes:

“(…) Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, tem demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei 8742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais tem feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por meio de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º da Lei 8742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado no caso concreto com outros fatores indicativo do estado de penúria do cidadão. (...) A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalidade do § 3, do art. 20 da Lei nº 8742/93. Diante de todas essas perplexidade sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em caso como este. Antes o exposto, indefiro o pedido de medida liminar”

Finalmente, a questão foi decidida pelo STF no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985 e 580.963 julgados em 2003. “Por maioria de votos, o STF pronunciou a inconstitucionalidade material incidental do § 3º, do artigo 20, da Lei 8742/93, que prevê o critério legal da renda per capita familiar inferior a 1/4 do salário mínimo para caracterização da miserabilidade”.

Desta forma, foi verificado o processo de inconstitucionalidade dos requisitos adotado pela referida lei. Amado (2014) salienta que a decisão pela inconstitucionalidade foi fixada em função de adoção por critérios mais benévolos aos necessitados em leis assistenciais posteriores, como no Programa Bolsa-Família.

Então caberia ao Poder Legislativo da União decidir a respeito de um novo requisito legal que mensurasse o quanto da miserabilidade da pessoa com deficiência e do idoso a luz da atual realidade social e econômica do país.

Conquanto a pronúncia de nulidade do § 3, do artigo 20, da Lei 8742/93 tenha dado incidentalmente, e não abstratamente, buscou-se no STF a modulação da sua eficácia para 31/12/2015, a fim de conferir prazo ao Congresso Nacional para aprovar nova regra sem o afastamento imediato da anterior. No entanto, não restou alcançado o quórum de 2/3 (oito votos) para aprovar a referida modulação, conforme passagem do informativo 702:

Benefício de prestação continuada: tutela constitucional de hipossuficientes e dignidade humana - 15

"Por fim, não se alcançou o quórum de 2/3 para modulação dos efeitos da decisão no sentido de que os preceitos impugnados tivessem validade até 31.12.2015, consoante requerido pela Advocacia-Geral da União. Votaram pela modulação os Ministros Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. O Min. Gilmar Mendes rememorou a inconstitucionalidade por omissão relativamente ao art. 203, V, da CF e afirmou a razoabilidade do prazo proposto. Obtemperou que devolver-se-ia ao Legislativo a possibilidade de conformar todo esse sistema, para redefinir a política pública do benefício assistencial de prestação continuada, a suprimir as inconstitucionalidades apontadas. A Min. Rosa Weber adicionou ser salutar que o Supremo, ainda que sem sanção, indicasse um norte temporal. O Min. Luiz Fux ressaltou que o STF, em outras oportunidades, já exortara o legislador para que ele cumprisse a Constituição. O Min. Celso de Mello esclareceu que o objetivo seria preservar uma dada situação, visto que, se declarada, pura e simplesmente, a inconstitucionalidade, ter-se-ia supressão do ordenamento positivo da própria regra. Criar-se-ia, dessa maneira, vazio legislativo que poderia ser lesivo aos interesses desses grupos vulneráveis referidos no inciso V do art. 203 da CF. Em divergência, votaram contra a modulação os Ministros Teori Zavascki, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa (Presidente) e Dias Toffoli. Este último apenas no que se refere ao RE 580963/PR. O Min. Teori Zavascki mencionou que, se o Supremo fixasse prazo, deveria também estabelecer consequência pelo seu descumprimento. O Min. Ricardo Lewandowski observou que o postulado da dignidade humana não poderia ficar suspenso por esse período e o que o STF deveria prestigiar a autonomia do Congresso Nacional para fixar a própria pauta. O Presidente sublinhou que estipular prazo ao legislador abalaria a credibilidade desta Corte, porque, se não respeitado, a problemática retornaria a este Tribunal. O Min. Marco Aurélio abster-se de votar sobre esse tópico, pois não concluíra pela inconstitucionalidade dos dispositivos. O Min. Dias Toffoli não se manifestou no RE 567985/MT, porquanto impedido. RE567985/MT,

rel. orig. Min. Marcos Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Gilmar MENDES, 17 E 18/04/2003. (RE 567985). RE 580963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17 e 18/04/2003. (RE 580963) “

Todavia pela via administrativa o critério adotado pelo INSS permanece o mesmo, ou seja, o da renda per capita familiar inferior a 1/4 do salário mínimo.

Completamente contrário a decisão do STF, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, vem adotando critérios diversos no tocante ao estado de miserabilidade da pessoa com deficiência ou do idoso, conforme julgamento:

“AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES.

1. Inviável a apreciação de ofensa ao art. 97 da Constituição, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna. 2. O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade do autor. Precedentes” (AgRg no REsp 946253, de 16.10.2008).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR "PER CAPITA" INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DECIDIDA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art.543-C CPC, uniformizou o entendimento de que possível a aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência, por outros meios que não apenas a comprovação da renda familiar mensal "per capita" inferior a 1/4 do salário mínimo. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no

artigo 557 § 2º do Código de Processo Civil” (AGA 1164852, de 26/10/2010).

“Consoante Recurso Especial Repetitivo 1.112.557/MG, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo” (AgRg no AREsp 379927, de 15/10/2013).

Faz-se necessário a adoção de critérios objetivos que levem a uniformidade nas decisões, fundamentais para a segurança jurídica.

Critérios que também levem em conta os beneficiários que por sua própria condição, despesas elevadas, com efeito gastos com medicamentos ou outros gênero associado com a saúde, relevante para sua subsistência. Assim, esse valor da renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo é pífia em relação às necessidades dos beneficiários.

A seguir será abordado o critério para revisão do BPC, bem como sua cessação.

3.4 Da Revisão e da Cessação do Benefício da Prestação Continuada

A LOAS, além de dirimir critério excessivamente seletivo a concessão do BPC, também dispõe sobre sua revisão e sobre a cessação do pagamento do beneficiário, o art. 21 da LOAS dispõe sobre a revisão do BPC, preceituando que a cada dois anos, o benefício deve ser revisado, na intenção de verificar a continuidade das condições que lhe deram origem. Como idade, deficiência e renda.

Assim dispõe o referido artigo:

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de

suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (art. 21, da Lei nº 8742/98)

No entanto para Silva (2004, p. 232) que se contrapõe a revisão do benefício no tocante ao idoso, reconhecendo que a idade avançada e o grau de vulnerabilidade social que encontra os idosos é quase impossível adquirir capacidade de se auto sustentar em um país como o Brasil, com alto índice de desemprego e discriminação social à pessoa do idoso. Acrescenta ainda que, em um contexto como este a garantia mínima que o BPC oferece deveria ter caráter permanente vitalício.

Percebe-se que a autora defende a vitaliciedade do referido benefício, tendo como consequência à ampliação do acesso a política social.

Bem como assegura que o intervalo de dois anos é muito pouco tempo para que possa cessar a situação vulnerabilidade dos seus destinatários, haja vista que políticas sociais demandam um longo prazo para atingirem o seu objetivo.

Nesta de linha de pensamento, cita-se o PL 2031/11 de autoria do Deputado Federal Walter Tosta: “Amplia de 02 anos para 04 anos, o prazo para revisão do benefício de prestação continuada e concede a manutenção do benefício por período determinado na ocasião da morte do beneficiário”. Todavia a Câmara dos Deputados em janeiro de 2015 votou pelo seu arquivamento, então o prazo permanece o mesmo conforme art. 21 da Lei 8742/93.

O que se depreende ao analisar o sentido da revisão proposta pela LOAS é muito mais questões orçamentária, a revisão em si tem como propósito apurar se o beneficiário tornou-se independente e por esse motivo não necessita mais da prestação, razão pela qual afirma ser o BPC um favor e não como um direito. (GOMES, 2001, p. 214)

No tocante a pessoa com deficiência, deveria também ser vitalício como afirma Silva (2004, p. 237), para autora, é muito pouco provável que uma pessoa com incapacidade para vida laboral e bem como para uma vida independente, cesse suas limitações em dois anos e que seja integrada a sociedade após esse período.

Com efeito, as permanentes avaliações são plausíveis, principalmente porque tem o balaustre a defesa contra fraude. No entanto o que se questiona é a

insegurança que pairam sob os beneficiários, uma vez que os cancelamentos são constantes devido a não uniformidade nos reconhecimentos das perícias médicas.

Silva (2004, p. 235) afirma que o controle é fundamental para evitar fraude, mas que este controle seja feito em todas as etapas, principalmente nas atuações dos gestores e técnicos.

Por fim, em relação à cessação do benefício, a mesma se dá nas seguintes hipóteses: superação das condições que lhe deram origem, ou seja, o beneficiário não mais se adapta aos critérios seletivos; morte do beneficiário; morte presumida do beneficiário, declarada em juízo; ausência declarada do beneficiário; falta de comparecimento do beneficiário portador de deficiência ao exame médico pericial, por ocasião de revisão do benefício; falta de apresentação pelo idoso ou pessoa com deficiência da declaração de composição do grupo e renda familiar, por ocasião de revisão de benefício. (KERTZMAN, 2014, p. 440)

Não é em vão, que a Seguridade Social integra os princípios da universalidade da cobertura, uniformidade e equivalência do benefício, solidariedade, distributividade na prestação dos benefícios, do atendimento e garantia de valores dignos à pessoa humana, como preceitua a CF/88 no seu art. 194. O exame do benefício de prestação continuada sob a óptica do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana será melhor elencado a seguir.

4 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL

Neste capítulo, será tratado acerca do conceito de dignidade da pessoa humana, e sua relação com Benefício da Prestação Continuada amparado na Lei Orgânica da Assistência Social.

A Carta Magna, em seu artigo 1º, inciso III, dispõe que: a República Federativa do Brasil constitui-se em um Estado Democrático de Direito e tem, dentre outros fundamentos, a dignidade da pessoa humana.

Preliminarmente, é sabido que o fundamento do direito emana do homem. Sendo assim, o homem está envolvido na feitura do direito e sendo o homem o objetivo fim do direito, tornando o ápice de todo ordenamento jurídico.

O homem deu a luz ao direito, que foi evoluindo na incumbência de atender as necessidades da sociedade, apontando os meios para dirimir os conflitos.

Assim, o direito surge em função da vivência de uma sociedade que ansiava por um ideal social efetivo, ou seja, um controle social pautado na firmeza da justiça e do dever. Logo, entra em cena o que norteia toda sociedade, criada pelo homem através dos acontecimentos sociais, as leis.

Desta forma, o homem passa a ser a razão do direito e do Estado, que devem buscar em salvaguardar a sua dignidade.

A palavra “dignidade” vem do latim *dignitate* e pode ser compreendida como sendo honradez, consideração, virtude. Nesse sentido, manifesta José Afonso da Silva que:

Dignidade é a palavra derivada do latim *dignitas* – virtudes, honras, nobreza. Em regras se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa, serve de base ao próprio respeito em que é tida; compreende-se também como próprio procedimento da pessoa, pelo qual se faz merecedor do conceito públicos; em sentido jurídico, também se estende como a dignidade a distinção ou a honraria conferida a uma pessoa, consistente em cargo ou título de alta graduação; no direito canônico, indica-se o benefício ou prerrogativa de um cargo eclesiástico. (SILVA, 2008, p.526)

Dignidade é um termo que revela um valor espiritual e moral intrínseco ao ser humano. Além de ser um elo entre o direito individual de proteção em relação ao Estado ou mesmo aos demais indivíduos, afirma Morais (2009).

Pois bem, nota-se que a idéia que permeia sobre a dignidade do homem, é um atributo peculiar à vida humana. Na concepção de Araújo (2006), Não há vida sem dignidade, por isso esses dois preceitos são valores essencialmente independente e necessariamente correlatos, num paradoxo necessário para a manutenção do seu conteúdo, e do mais alto grau de importância como determinantes da positividade jurídica.

É de frisar que a expressão propriamente dita dignidade, só começou a ter força a partir das experiências oriundas das guerras mundiais. Isto não quer dizer que sua idéia não tenha sido disseminada em época passada, fora sim, porém de maneira difusa, rebuscada. Todavia propulsora para sua afirmação.

Acontecimentos relevantes já abordados neste trabalho tinham em seu bojo concepção de proteger as liberdades individuais e os direitos sociais, relacionados à proteção da família, da educação, do trabalho, direcionando as novas necessidades

de caráter econômico, cultural e social. Tornando um marco para a sociedade, afirma Martins (2011, p. 484).

Frisa-se, que a expressão dignidade humana só começou a ser galgada após o evento das guerras mundiais. A partir de então houve a necessidade resguardar e declarar a dignidade humana como princípio basilar dos direitos fundamentais. Diante desse contexto, os países notaram que para ressurgir, era preciso a organização da vida em sociedade, tendo como escopo a subordinação à dignidade humana.

Observa-se que a consagração da dignidade humana no ordenamento jurídico culminou com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, “a qual reconhece a dignidade humana inerente a todos os membros da família humana e de direitos iguais e inalienáveis e tem como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”.

A importância desta declaração foi assim salientada por Comparato:

Inegavelmente, a Declaração Universal de 1948 representa a culminância de um processo ético que, iniciado com a Declaração de Independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição, como se diz em seu artigo II.

Percebe-se que a manutenção da dignidade tornou-se um fato tão essencial ao cidadão, que não se admitia a sua usurpação. Assim, nas sábias palavras de Sarlet (2009) o princípio da dignidade humana foi garimpando o seu terreno e a compor o sentido de justiça, com isso passou a vigorar nas sociedades modernas. A partir de então, a dignidade é reconhecida como algo intrínseco aos indivíduos.

Seguindo esta assertiva, Rizzatto Nunes aduz que:

(...) o termo dignidade aponta para pelo menos, dois aspectos análogos mas distintos: aquele que é inerente à pessoa, pelo simples fato de ser, nascer pessoa humana; e outro dirigido à vida das pessoas, à possibilidade e ao direito que tem as pessoas de viver uma vida digna. (NUNES, 2009, p. 52)

No tocante ao ordenamento brasileiro, de imediato o constituinte preceituou a dignidade da pessoa humana como fundamento da república brasileira. Assim, a dignidade da pessoa humana constitui o centro básico e finalístico de todo o ordenamento jurídico.

4.1 A Dignidade da Pessoa Humana no Ordenamento Pátrio

Não tem como falar em Estado Democrático de Direito sem admitir-lhe que a dignidade da pessoa humana tem um papel crucial nos direitos fundamentais e porque não dizer que está no centro da interpretação de todos os direitos e garantias conferidas na esfera Constitucional, pois o mesmo foi concebido como Princípio Fundamental da República Federativa do Brasil.

Neste sentido afirma Zisman (2005, p.23):

Quando o direito interno inclui a dignidade entre os fundamentos que alicerçam o Estado Democrático de Direito, estabelece a dignidade da pessoa como fonte ética para os direitos, as liberdades e as garantias pessoais e os direitos econômicos, sociais e culturais.

Seguindo a mesma linha de pensamento, o Prof. José Afonso da Silva salienta que o princípio da dignidade da pessoa humana é de uma magnitude, que atrai para si os demais conteúdos dos direitos fundamentais.

Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. (...) Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna (art. 170), a ordem social visará a realização da justiça social (art. 193), a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205), etc., não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana. (SILVA, 2008, p. 537)

Nota-se, que a dignidade humana compõe a ordem jurídica como um dos princípios norteadores do Estado Democrático de Direito, sendo que não há como negar que os demais princípios constitucionalmente tutelados direta e indiretamente remetem à dignidade humana. Assim, tal princípio é o sustentáculo que viabiliza a concretude dos direitos fundamentais.

Desta forma, por ser um princípio não deve ser violado, subjugado, devendo ser acolhido e protegido por todas as maneiras. Afinal, trata-se de um princípio e como tal, é pleno, supremo, onipotente, não admite transgressão no tocante ao seu objetivo.

Nesta perspectiva, o princípio da dignidade da pessoa humana funciona como uma bússola na interpretação de todos os direitos e garantia outorgado às pessoas na lei maior.

O direito a dignidade constitui a pedra angular da ordem jurídica, no entanto a materialização somente acontecerá mediante a efetivação dos direitos sociais, direitos elencados no art. 6º CF/88 como: o direito a vida, a existência, a liberdade, a igualdade, direito a propriedade, direito a saúde, a educação, a alimentação, a integridade física e moral.

Seguindo o que preceitua o texto constitucional, o Prof. José Afonso da Silva afirma que:

Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais, o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer idéia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-lo para construir teoria do núcleo da personalidade individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana. Daí decorre que a ordem social visará a realização da justiça social, a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania etc. não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana. (2008, p.119)

De fato, a efetivação da dignidade da pessoa humana como princípio constitucional, confere ao ente público o compromisso de proteger a pessoa humana, principalmente o que estão a margem do estado de vulnerabilidade.

Logo, o princípio em questão somente será concretizado, mediante cumprimento dos direitos fundamentais, assim a tão desejada vida digna será alicerçada.

Diante do exposto, não há de se falar em Estado Democrático de Direito se o princípio relativo à pessoa humana for violentado. O Estado estará atestando que o homem não é o centro e fim do direito.

Nesta linha de pensamento Morais (2009, p.22)

Sem respeito à dignidade da pessoa humana não haverá Estado de Direito, desaparecendo a participação popular nos negócios políticos do Estado, quebrando-se o respeito ao princípio da soberania popular, que proclama todo o poder emanar do povo, com conseqüência nefasta do fim da Democracia (...)

4.2 O Princípio da Dignidade Pessoa Humana e Sua Relação com Benefício da Prestação Continuada

Em face do que abordado, percebe-se que no seio da função social do Estado está os direitos sociais como garantias fundamentais. E no elo destes por sua vez tem-se a dignidade da pessoa humana, agindo como princípio norteador dos direitos fundamentais.

Seguindo os ditames constitucionais, a assistência social manteve em seu bojo o preceito da dignidade da pessoa humana, principalmente o que tange a Lei Orgânica da Assistência Social. Uma vez que os serviços prestados da assistência social visam garantir os direitos sociais de quem dela necessite.

Assim dispõe alguns artigos da lei em questão:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

(...) Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

(...) III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade. (LEI 8742/93)

Com efeito, constata-se que a LOAS é uma forma de materialização do que propõe a Constituição. Assim sendo, a dignidade pessoa humana é o princípio norteador do Estado Democrático de Direito.

É notório que a LOAS assegura a promoção do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana quando atesta a proteção da família, da maternidade, da infância, da adolescência, da velhice, quando ampara as crianças e adolescentes carentes, quando promove a integração no mercado de trabalho, quando habilita e reabilita pessoas com deficiência, promovendo a integração da vida em comunidade, e por fim a garantia do pagamento do benefício assistencial ao idoso e à pessoa com deficiência que comprovem não possuir recursos para prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. (LEI 8742/93)

Logo, as prestações decorrentes da assistência social, possuem suporte de garantir o mínimo que ordena os direitos sociais aos mais necessitados, como forma de endossar os objetivos, os fundamentos e valores da nação brasileira.

No tocante ao BPC, é um notável instrumento no enfrentamento da pobreza, na promoção das desigualdades sociais. Bem como um articulador na impulsão da justiça social e do bem-estar, proposições tão essenciais para a idealização de uma sociedade livre, justa e igualitária.

É evidente a conquista da sociedade no tocante à implementação e o desenvolvimento da assistência social, principalmente em relação ao BPC. Sendo este, uma excelente ferramenta no combate à pobreza e a desigualdade social. E por assim dizer reconhecendo a assistência social como sustentáculo da justiça social.

A certificação desse direito ao idoso e a pessoa com deficiência representa uma mudança de paradigma na relação sociedade e Estado - a assistência social passa a ser um dever do Estado e quem dela necessitar. É o reconhecimento da cidadania pelo direito, em respeito a uma vida digna.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico cuidou em analisar a efetividade do benéfico da prestação continuada quanto ao princípio da dignidade da pessoa humana.

É assegurado que seguridade social compreende-se como um leque de ações, investimentos financeiros e incentivos oriundos da União, Estados e sociedade civil, como meio de afunilar as desigualdades sociais, promover equidade econômica dos indivíduos, bem como o bem-estar social.

Então, a proposta da seguridade social é assegurar àqueles que se encontram a margem da sociedade, o mínimo necessário a uma vida digna, mediante implantação de uma política pública no âmbito social. Logo, sua finalidade precípua é promover o bem estar do indivíduo.

Diante da proposta que está inserida a assistência social, percebeu-se que a sua principal política apóia-se no Benefício da Prestação Continuada, que é assegurar a pessoa com deficiência e ao idoso à garantia de salário mínimo, quando comprovado não ter meios de prover sua subsistência e nem por sua família. Mostrando-se como ferramenta de enfrentamento da pobreza e na propagação do desenvolvimento sócio econômico.

Doravante os questionamentos levantados nesta pesquisa, constatamos que a Lei 8742/98 – LOAS/BPC é considerada o mais importante instrumento de enfrentamento a pobreza, bem como, a maior no tocante a prestação pecuniária.

Atualmente, o BPC conta com 4,16 milhões de beneficiários em todo o Brasil. Deste total, 2,2 milhões são pessoas com deficiência e 1,88 milhões pessoas idosas. Em relação ao nosso estado Sergipe tem um total de 36.799 mil são pessoas com deficiência e 15.838 mil pessoas idosas. (MDS, 2015)

Evidenciamos que mesmo sendo um excelente instrumento para anular o estado de vulnerabilidade dos seus beneficiários, vários aspectos acerca da sua regulamentação, tem sido objeto de vultosos debates na doutrina e na jurisprudência, seja no tocante a pessoa com deficiência para ter acesso ao benefício e ou a fixação de um critério mais objetivo para mensurar a miserabilidade.

O Benefício da Prestação Continuada é de grande relevância para a sociedade, pois não deixa de ser um valioso instrumento de distribuição de renda,

principalmente entre seus beneficiários, ou seja, o idoso e a pessoa portadora de deficiência.

Verificamos também, o BPC tem uma estreita conexão com a dignidade, preservando os direitos sociais de uma parcela da sociedade, propiciando a redução do desequilíbrio social e bem como inclusão social aos assistidos e confirma o princípio fundamental da Carta Magna, a dignidade da pessoa humana.

O benefício assistencial em questão apresenta uma disposição teoricamente adequada, porém a realidade não condiz a sua total intencionalidade em função dos grandes entres para sua concessão, situação esta que converge os legisladores às combinações processuais das leis e decretos regulamentando o benefício à jurisprudência, fato que eleva a distância da efetividade deste direito assistencial.

Por fim, é inegável o valor dessa política assistencial na vida dos seus beneficiários, no enfrentamento da desigualdade social. Contudo, é estritamente seletivo quanto à interpretação do termo deficiência e quanto ao fator renda. Logo, é prudente a revisão da norma legal, assim, promoverá com mais efetividade o desenvolvimento social e humano dos seus atores e o tão almejado princípio da dignidade da pessoa humana na sua totalidade.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 5. ed. Salvador: Jus Podivm, 2014.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **Defesa dos Direitos das Pessoas Portadora de Deficiência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BRASIL, **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____, **Código Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado, 2002.

_____, **Constituição Política do Império do Brazil de 1824**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em 05 de setembro de 2015.

_____, **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em 05 de setembro de 2015.

_____, **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em 05 de setembro de 2015.

_____, **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em 06 de setembro de 2015.

_____, **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em 06 de setembro de 2015.

_____, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm> Acesso em 07 de setembro de 2015.

_____, Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). **Dispõe sobre a organização da Assistência Social**. Ministério da Previdência Social e Assistência Social, Secretaria de Estado de Assistência Social.

_____, Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. **Dispõe sobre Estatuto do Idoso**.

_____, Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome. **Benefício da Prestação Continuada**. Disponíveis em <<http://mds.gov.br/>> acessado em 29 de setembro de 2015.

_____, Projeto de Lei Nº 2031/11. **Amplia o Prazo para Revisão do Benefício da Prestação Continuada.** Disponível em < <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb> > Acessado em 30/10/2015.

_____, Supremo Tribunal Federal. **Julgamento da ADIn. nº 1.232.**

_____, Supremo Tribunal Federal. **Julgamento da Reclamação nº 4374/2007**

_____, Supremo Tribunal Federal. **Julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985 e 580.963** julgados em 2003.

_____, Superior Tribunal Federal. **Julgamento do Recurso Extraordinário nº 567985 e nº 580963** de 17 e 18 de abril de 2003.

_____, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº REsp. nº. 360.202/AL, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU** de 1º de julho de 2002. Disponível em < <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa> > Acessado em 01 de outubro de 2015.

_____, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial REsp nº 946253** . Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa> Acessado em 01 de outubro de 2015.

_____, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial REsp nº 1.112.557** de 15 .10.2013. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa> Acessado em 02 de outubro de 2015.

_____, Tribunal Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Federais. **Ementa Processo Civil - Assistência Social. Benefício da Prestação Continuada. Requisitos Legais. Conceito de Família. nº do processo PEDILEF 2007.70.95.006.492-8,** de 26.09.2008.

_____, Tribunal Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Federais. **Ementa Processo Incapacidade Parcial e Temporária. Avaliações das Condições das Pessoas. Nº do Processo PEDILEF 0013826-53.2008.4.01.32.00,** de 29.02.2012.

_____, Tribunal Regional Federal (3ª Região). **Apelação nº APELREE. 2006.61.08010257-0,** de 09.06.2000. Disponível em < <http://web.trf3.jus.br/consultas> > Acessado em 01 de outubro de 2015.

_____, Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Apelação Cível nº200104010863015/RS, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 17/9/2002, DJU** de 09/10/2002, p.907. Disponível em < <http://www2.trf4.jus.br/trf4/> > Acessado em 01 de outubro de 2015.

_____, Tribunal Regional Federal (5ª Região). **Apelação Civil nº AC 200705990031685,** de 03.06.2008. Disponível em < <http://www.trf5.jus.br/cp/cp.do> > Acessado em 01 de outubro de 2015.

COLIN, Denise Ratmann Arruda. **20 Anos da Lei Orgânica da Assistência Social – Coletânea de Artigos 2013**. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome - 1ª ed. - Brasília: MDS, 2013, 248p. Disponível em < http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Livros/20anosLOA_S.pdf > Acessado em 28 de setembro de 2015.

COLONHEIS, José Rodrigues. **Benefício Assistencial e a Problemática Acerca do Critério da Miserabilidade**. Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/pdf/animaVI/TCC-Jose-Colonheis-JUL2011.pdf>. Acesso em: 19 de outubro de 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. **Fundamento dos Direitos Humanos**. Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, 13 de maio de 2013. Disponível em:< <http://www.iea.usp.br/publicacoexts/teos/comparatodireitoshumanos.pdf>> Acesso em 18 de outubro de 2015.

COSTA, José Ricardo Caetano; SERAU JÚNIOR, Marcos Aurélio. **Benefício Assistencial: Lei nº 8742/93 – Temas Polêmicos**. São Paulo: LTr, 2015.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em <http://www.dudh.org.br/declaracao> > Acesso em 13 de setembro de 2015.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 11ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2014.

GOMES, Ana Lígia. **O Benefício de Prestação Continuada: uma trajetória de retrocessos e limites**. São Paulo: Cortez, 2001.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 10ª ed. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2014.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 11. ed. São Paulo: Método, 2013. 11ª Ed.

PIEROTTI, Wagner de Oliveira. **O Benefício da Assistencial a Idosos e Portadores de Deficiência**. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2011.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 31ª. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24 edª. São Paulo: Atlas, 2009.

NUNES, Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: Doutrina e Jurisprudência**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dimensões da Dignidade – **Ensaio de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

SANTORO, José Jayme de Souza. **Manual de Direito Previdenciário**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2001.

SILVA, José Afonso da Silva. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 29ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

SILVA, Maria Lúcia Lopes da. **Benefício da Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social: Impacto e Significado**. In: Proteção Social e Cidadania – Inclusão Idoso e Pessoa com Deficiência no Brasil, França e Portugal. Adailza Sposati. (org): Cortez, 2004.

SPOSATI, Aldaíza. **A Menina LOAS – Um Processo de Construção Social**. 6ª Ed. São Paulo: Editora Cortez, 2011.

ZISMAN, Célia Rosenthal. Estudos de Direito Constitucional – **O princípio da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: IOB Thomson, 2005.

ZUCCO, Luciana Patrícia. **Municipalização da Política de Assistência Social: o caso da SMDS**. Rio de Janeiro. 1997. Dissertação em Mestrado em Serviço Social - Departamento de Serviço Social da PUC-Rio. Disponível em <http://www.dbd.puc-rio.br/> . Acessado em 26 de setembro de 2015.

YASBEK. Maria Carmelita. **A Assistência Social no Contexto da Medida Provisória nº 813. Serviço Social e Sociedade**. São Paulo: Cortez, ano XVI, nº 47, 1995.

ANEXO



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Mensagem de veto
Texto compilado
(Vide Decreto nº 3.048, de 1999)
(Vide Decreto nº 6.214, de 2007)
(Vide Decreto nº 7.788, de 2012)
Vide Lei nº 13.014, de 2014

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

Das Definições e dos Objetivos

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; ([Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011](#))

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. ([Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011](#))

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. ([Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011](#))

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos. ([Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011](#))

§ 1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que tratam os incisos I e II do art. 18. ([Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011](#))

§ 2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. ([Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011](#))

§ 3º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. ([Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011](#))

CAPÍTULO II

Dos Princípios e das Diretrizes

SEÇÃO I

Dos Princípios

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

SEÇÃO II

Das Diretrizes

Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

CAPÍTULO III

Da Organização e da Gestão

Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas), com os seguintes objetivos: [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

I - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva; [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

II - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 6º-C; [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

III - estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social;

IV - definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais; [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

V - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social; [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

VI - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

VII - afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 1º As ações ofertadas no âmbito do Suas têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 2º O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 3º A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Art. 6º-A. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção: [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários; [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Parágrafo único. A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Art. 6º-B. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas, respeitadas as especificidades de cada ação. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 1º A vinculação ao Suas é o reconhecimento pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 2º Para o reconhecimento referido no § 1º, a entidade deverá cumprir os seguintes requisitos: [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

I - constituir-se em conformidade com o disposto no art. 3º; [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

II - inscrever-se em Conselho Municipal ou do Distrito Federal, na forma do art. 9º; [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

III - integrar o sistema de cadastro de entidades de que trata o inciso XI do art. 19. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 3º As entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas celebrarão convênios, contratos, acordos ou ajustes com o poder público para a execução, garantido financiamento integral, pelo Estado, de serviços, programas, projetos e ações de assistência social, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, observando-se as disponibilidades orçamentárias. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 4º O cumprimento do disposto no § 3º será informado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome pelo órgão gestor local da assistência social. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Art. 6º-C. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3º desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 1º O Cras é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 2º O Creas é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 3º Os Cras e os Creas são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Art. 6º-D. As instalações dos Cras e dos Creas devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Art. 6º-E. Os recursos do cofinanciamento do Suas, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo CNAS. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Parágrafo único. A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos e modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, conforme deliberações do CNAS. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Art. 7º As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que trata o art. 17 desta lei.

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei, fixarão suas respectivas Políticas de Assistência Social.

Art. 9º O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.

§ 1º A regulamentação desta lei definirá os critérios de inscrição e funcionamento das entidades com atuação em mais de um município no mesmo Estado, ou em mais de um Estado ou Distrito Federal.

§ 2º Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal a fiscalização das entidades referidas no caput na forma prevista em lei ou regulamento.

§ 4º As entidades e organizações de assistência social podem, para defesa de seus direitos referentes à inscrição e ao funcionamento, recorrer aos Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

Art. 10. A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelos respectivos Conselhos.

Art. 11. As ações das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 12. Compete à União:

I - responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal;

II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito nacional; ([Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011](#))

III - atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência.

IV - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar Estados, Distrito Federal e Municípios para seu desenvolvimento. ([Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011](#))

Art. 12-A. A União apoiará financeiramente o aprimoramento à gestão descentralizada dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, por meio do Índice de Gestão Descentralizada (IGD) do Sistema Único de Assistência Social (Suas), para a utilização no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, destinado, sem prejuízo de outras ações a serem definidas em regulamento, a: ([Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011](#))

I - medir os resultados da gestão descentralizada do Suas, com base na atuação do gestor estadual, municipal e do Distrito Federal na implementação, execução e monitoramento dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, bem como na articulação intersetorial; ([Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011](#))

II - incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão estadual, municipal e do Distrito Federal do Suas; e ([Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011](#))

III - calcular o montante de recursos a serem repassados aos entes federados a título de apoio financeiro à gestão do Suas. ([Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011](#))

§ 1º Os resultados alcançados pelo ente federado na gestão do Suas, aferidos na forma de regulamento, serão considerados como prestação de contas dos recursos a serem transferidos a título de apoio financeiro. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 2º As transferências para apoio à gestão descentralizada do Suas adotarão a sistemática do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família, previsto no art. 8º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e serão efetivadas por meio de procedimento integrado àquele índice. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 3º [\(VETADO\)](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 4º Para fins de fortalecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e Distrito Federal, percentual dos recursos transferidos deverá ser gasto com atividades de apoio técnico e operacional àqueles colegiados, na forma fixada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, sendo vedada a utilização dos recursos para pagamento de pessoal efetivo e de gratificações de qualquer natureza a servidor público estadual, municipal ou do Distrito Federal. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Art. 13. Compete aos Estados:

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social; [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local; [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

III - atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV - estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social;

V - prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado.

VI - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar os Municípios para seu desenvolvimento. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Art. 14. Compete ao Distrito Federal:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos de Assistência Social do Distrito Federal; [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.

VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local; [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Art. 15. Compete aos Municípios:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social; [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.

VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local; [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Art. 16. As instâncias deliberativas do Suas, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são: [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

I - o Conselho Nacional de Assistência Social;

II - os Conselhos Estaduais de Assistência Social;

III - o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

IV - os Conselhos Municipais de Assistência Social.

Parágrafo único. Os Conselhos de Assistência Social estão vinculados ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Art. 17. Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, de acordo com os critérios seguintes:

I - 9 (nove) representantes governamentais, incluindo 1 (um) representante dos Estados e 1 (um) dos Municípios;

II - 9 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal.

§ 2º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§ 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16, com competência para acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação, deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica. ([Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011](#))

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

I - aprovar a Política Nacional de Assistência Social;

II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

III - acompanhar e fiscalizar o processo de certificação das entidades e organizações de assistência social no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; ([Redação dada pela Lei nº 12.101, de 2009](#))

IV - apreciar relatório anual que conterà a relação de entidades e organizações de assistência social certificadas como beneficentes e encaminhá-lo para conhecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e do Distrito Federal; ([Redação dada pela Lei nº 12.101, de 2009](#))

V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

VI - a partir da realização da II Conferência Nacional de Assistência Social em 1997, convocar ordinariamente a cada quatro anos a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema; ([Redação dada pela Lei nº 9.720, de 26.4.1991](#))

VII - ([Vetado.](#))

VIII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social;

IX - aprovar critérios de transferência de recursos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais eqüitativa, tais como: população, renda per capita, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

X - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XI - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS);

XII - indicar o representante do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) junto ao Conselho Nacional da Seguridade Social;

XIII - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XIV - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e os respectivos pareceres emitidos.

Art. 19. Compete ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social:

I - coordenar e articular as ações no campo da assistência social;

II - propor ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) a Política Nacional de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III - prover recursos para o pagamento dos benefícios de prestação continuada definidos nesta lei;

IV - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais da Seguridade Social;

V - propor os critérios de transferência dos recursos de que trata esta lei;

VI - proceder à transferência dos recursos destinados à assistência social, na forma prevista nesta lei;

VII - encaminhar à apreciação do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VIII - prestar assessoramento técnico aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades e organizações de assistência social;

IX - formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

X - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;

XI - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

XII - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XIII - expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);

XIV - elaborar e submeter ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

CAPÍTULO IV

Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social

SEÇÃO I

Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#) [\(Vide Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. [\(Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998\)](#)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. [\(Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998\)](#)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#) [Vide Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 11 [Vide Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. [\(Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998\)](#)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

SEÇÃO II

Dos Benefícios Eventuais

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude

de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas [Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004](#), e [nº 10.458, de 14 de maio de 2002](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

SEÇÃO III

Dos Serviços

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros: [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no [art. 227 da Constituição Federal](#) e na [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 \(Estatuto da Criança e do Adolescente\)](#); [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

II - às pessoas que vivem em situação de rua. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

SEÇÃO IV

Dos Programas de Assistência Social

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Art. 24-A. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos Cras, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paif. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Art. 24-B. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi), que integra a proteção social especial e consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, articulando os serviços socioassistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paefi. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Art. 24-C. Fica instituído o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do Suas, compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 1º O Peti tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, e tem como objetivo contribuir para a retirada de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesseis) anos em situação de trabalho, ressalvada a condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 2º As crianças e os adolescentes em situação de trabalho deverão ser identificados e ter os seus dados inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com a devida identificação das situações de trabalho infantil. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

SEÇÃO V

Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza

Art. 25. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Art. 26. O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assentar-se-á em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

CAPÍTULO V

Do Financiamento da Assistência Social

Art. 27. Fica o Fundo Nacional de Ação Comunitária (Funac), instituído pelo [Decreto nº 91.970, de 22 de novembro de 1985](#), ratificado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 18 de dezembro de 1990, transformado no Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS). [\(Vide Decreto nº 1.605, de 1995\)](#)

Art. 28. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no [art. 195 da Constituição Federal](#), além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política de Assistência Social nas 3 (três) esferas de governo gerir o Fundo de Assistência Social, sob orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 2º O Poder Executivo disporá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

§ 3º O financiamento da assistência social no Suas deve ser efetuado mediante cofinanciamento dos 3 (três) entes federados, devendo os recursos alocados nos fundos de assistência social ser voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Art. 28-A. Constitui receita do Fundo Nacional de Assistência Social, o produto da alienação dos bens imóveis da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#)

Art. 29. Os recursos de responsabilidade da União destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), à medida que se forem realizando as receitas.

Parágrafo único. Os recursos de responsabilidade da União destinados ao financiamento dos benefícios de prestação continuada, previstos no art. 20, poderão ser repassados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social diretamente ao INSS, órgão responsável pela sua execução e manutenção. [\(Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998\)](#)

Art. 30. É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

I - Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;

III - Plano de Assistência Social.

Parágrafo único. É, ainda, condição para transferência de recursos do FNAS aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social, a partir do exercício de 1999. [\(Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998\)](#)

Art. 30-A. O cofinanciamento dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais, no que couber, e o aprimoramento da gestão da política de assistência social no Suas se efetuam por meio

de transferências automáticas entre os fundos de assistência social e mediante alocação de recursos próprios nesses fundos nas 3 (três) esferas de governo. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Parágrafo único. As transferências automáticas de recursos entre os fundos de assistência social efetuadas à conta do orçamento da seguridade social, conforme o [art. 204 da Constituição Federal](#), caracterizam-se como despesa pública com a seguridade social, na forma do [art. 24 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Art. 30-B. Caberá ao ente federado responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Art. 30-C. A utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos de assistência social dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal será declarada pelos entes recebedores ao ente transferidor, anualmente, mediante relatório de gestão submetido à apreciação do respectivo Conselho de Assistência Social, que comprove a execução das ações na forma de regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 31. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei.

Art. 32. O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei, obedecidas as normas por ela instituídas, para elaborar e encaminhar projeto de lei dispendo sobre a extinção e reordenamento dos órgãos de assistência social do Ministério do Bem-Estar Social.

§ 1º O projeto de que trata este artigo definirá formas de transferências de benefícios, serviços, programas, projetos, pessoal, bens móveis e imóveis para a esfera municipal.

§ 2º O Ministro de Estado do Bem-Estar Social indicará Comissão encarregada de elaborar o projeto de lei de que trata este artigo, que contará com a participação das organizações dos usuários, de trabalhadores do setor e de entidades e organizações de assistência social.

Art. 33. Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta lei, fica extinto o Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS), revogando-se, em consequência, os [Decretos-Lei nºs 525, de 1º de julho de 1938](#), e [657, de 22 de julho de 1943](#).

§ 1º O Poder Executivo tomará as providências necessárias para a instalação do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e a transferência das atividades que passarão à sua competência dentro do prazo estabelecido no caput, de forma a assegurar não haja solução de continuidade.

§ 2º O acervo do órgão de que trata o caput será transferido, no prazo de 60 (sessenta) dias, para o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que promoverá, mediante critérios e prazos a serem fixados, a revisão dos processos de registro e certificado de entidade de fins filantrópicos das entidades e organização de assistência social, observado o disposto no art. 3º desta lei.

Art. 34. A União continuará exercendo papel supletivo nas ações de assistência social, por ela atualmente executadas diretamente no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, visando à implementação do disposto nesta lei, por prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação desta lei.

Art. 35. Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social operar os benefícios de prestação continuada de que trata esta lei, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento de que trata o caput definirá as formas de comprovação do direito ao benefício, as condições de sua suspensão, os procedimentos em casos de curatela e tutela e o órgão de credenciamento, de pagamento e de fiscalização, dentre outros aspectos.

Art. 36. As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes foram repassados pelos poderes públicos terão a sua vinculação ao Suas cancelada, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal. ([Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011](#))

Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. ([Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998](#)) ([Vide Lei nº 9.720, de 1998](#))

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no **caput**, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. ([Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998](#))

Art. 39. O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), por decisão da maioria absoluta de seus membros, respeitados o orçamento da seguridade social e a disponibilidade do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), poderá propor ao Poder Executivo a alteração dos limites de renda mensal per capita definidos no § 3º do art. 20 e caput do art. 22.

Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#).

§ 1º A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade. ([Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998](#))

§ 2º É assegurado ao maior de setenta anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos [incisos I, II ou III do § 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#). ([Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998](#))

Art. 40-A. Os benefícios monetários decorrentes do disposto nos arts. 22, 24-C e 25 desta Lei serão pagos preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível. ([Incluído pela Lei nº 13.014, de 2014](#))

Art. 41. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR
Jutahy Magalhães Júnior

FRANCO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.12.1998

*